



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000570/94-11  
Recurso nº. : 12.164 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessado : EDUARDO DEMARCHI DIFINI  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.497

IRPF - EX.: 1993 - Comprovados os recolhimentos dos valores declarados como imposto de renda retido na fonte e "Carnê-leão", correta a restituição do tributo recolhido a maior.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000570/94-11  
Acórdão nº. : 102-42.497  
Recurso nº. : 12.164  
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

A ação fiscal foi julgada improcedente, cancelando-se o imposto exigido no exercício de 1993, ano-calendário 1992.

Interposto recurso de ofício, o contribuinte tomou ciência da decisão monocrática em 24/01/97, conforme comprovado através de assinatura aposta às fls. 118v.

O contribuinte foi notificado da exigência de Imposto de Renda a Pagar equivalente a 304.095,34 UFIR, decorrente da alteração dos dados constantes de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1993, quando de seu processamento eletrônico. Ao impugnar o feito, carrou aos autos comprovantes de recolhimento de imposto de renda retido na fonte, de pagamento de "Carnê-leão", bem como dos impostos pagos.

Após apreciar detidamente os argumentos e provas apresentadas pelo contribuinte, a autoridade "a quo" decidiu refazer os demonstrativos, e, exonerado o contribuinte do imposto lançado exigido, reconheceu seu direito à restituição do tributo recolhido a maior correspondente a 7.835,82 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000570/94-11

Acórdão nº. : 102-42.497

Analisando-se a bem fundamentada decisão e os documentos que instruem os autos em exame, observa-se que restou adequadamente comprovado o direito da contribuinte, estando perfeitamente justificado o deferimento do pleito apresentado, não merecendo reparos a decisão monocrática.

À vista do exposto, e considerado o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.

  
URSULA HANSEN